



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.501
(Processo nº. 2002/53283-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 204/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2002/53283-4

Cuidam estes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 204/2002, no valor de R\$-75.000,00, destinado a pavimentação de vias, firmado entre a SEPLAN e a P. M. de São Domingos do Araguaia, sendo responsável Francisco Edison Coelho Frota, ex-Prefeito.

O Órgão Técnico informa, às fls. 61/62, que foi solicitado ao responsável que remetesse a este Tribunal os originais da Nota Fiscal e dos respectivos recibos de quitação da mesma pois os que se encontram nestes autos são fotocópias. O responsável não atendeu ao chamado, o que levou o setor técnico a opinar pela irregularidade das contas com a devolução dos repassados devidamente atualizados monetariamente e mais as penalidades legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável permaneceu silente, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Prestação de Contas irregular, ficando o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela quantia de R\$-75.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, impondo-lhe, ainda, as multas de R\$-200,00 pelo débito apurado e mais R\$-100,00 pelo não atendimento das diligências desta Casa, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, § 1º, do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no Art. 38, inciso III, a, b, c c/c Art. 41 e 74, inciso IV, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, (C.P.F. n^o. 045.795.263-68), ao pagamento da importância de R\$-75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 05.07.2002, e multas nos valores de R\$-200,00 (Duzentos reais), pelo débito apurado e R\$-100,00 (Cem reais), pelo não atendimento de diligências desta Casa, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/